

EMENDA Nº - **CMMPV**
(À Medida Provisória nº 820, de 2018)

Acrescentem-se os parágrafos seguintes ao art. 7º da Medida Provisória nº 820:

“Art.7º

§ 1º As ações de que trata o caput deverão ser de execução obrigatória, quando houver transferência de recursos financeiros pelos órgãos e entidades da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Poder Executivo, por proposta do Comitê de que trata o art. 5º, discriminará as ações a serem executadas por meio da transferência obrigatória de que trata o § 1º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a própria exposição de motivos da MP 820 relata, o aumento do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, nos últimos meses, tem impactado fortemente a realidade econômica e social brasileira, mais especificamente do Estado de Roraima, gerando a necessidade de ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados pelo referido Estado e seus Municípios.

Para assegurar a dignidade dessa população, faz-se necessária uma atuação do Estado, sobretudo em políticas sociais. Diante da necessidade de garantir os direitos da população afetada, é necessário coordenar e implementar, diretamente e em parcerias, políticas sociais direcionadas a esse público. No entanto, a MP prevê que as despesas para atender aos seus objetivos correrão à conta dos órgãos e se submeterão às disponibilidades orçamentárias e financeiras. Ora, a própria urgência pela qual se justifica a edição da MP demonstra que a situação requer priorização na execução das



despesas. Nesse sentido, propõe-se alteração do art. 7º para dispor que as transferências aos entes serão de natureza obrigatória, assegurando a prestação de serviços públicos à população afetada.

Sala das Comissões,



Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)



SF/18166.64875-57